



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2872/2025

São Luís, 01 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	11
Decisão	35
Primeira Câmara	49
Decisão	49
Presidência	51
Portaria	51
Gabinete dos Relatores	52
Despacho	52
Decisão monocrática	55
Secretaria de Gestão	71
Extrato de Contrato	71
Portaria	71

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº: 4731/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Ex-Prefeito, CPF: 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarllys Leonardo, s/nº, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tuntum/MA. Responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Tuntum/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 166/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer n.º 2983/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, § 3º, II e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade constante no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 169/2022, não configurar grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao Poder Executivo de Tuntum/MAMA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis para eliminar o excesso de gastos com despesas de pessoal, consoante regulamentado na Lei

nº 101/2000;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1.418/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita), CPF nº 787.287.463-68

Procuradores constituídos: Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados, CNPJ nº 08.989.489/0001-88, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.6011, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Déficit na execução orçamentária. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 4.498/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Prefeita de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, em razão da seguinte ocorrência:

a) resultado orçamentário deficitário (item 7.3.3 do Relatório de Instrução nº 1.743/2023).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos do processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3232/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 015.576.183-80);

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA n.º 10.255, Emmanuel Ribeiro Formiga OAB/MA n.º 23.854, Francisco Rodrigues dos Santos Neto OAB/MA n.º 9.226, Mauricio Dourado Vasconcelos OAB/MA n.º 14.921, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz OAB/MA n.º 6.120, Stefany Dias Cardoso OAB/MA n.º 22.440 e Amanda Leticia Setubal Pereira OAB/MA n.º 24.894

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Responsabilidade do Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 163/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2591/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 11574/2024, de 25 de novembro de 2024, a seguir:

a.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional, com recursos para a formação do Fundeb, dos 20% previstos, aplicou apenas 19,64% (art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal/ seção 6, item 6.9 - quadro 15, do Relatório de Instrução n.º 11574/2024);

a.2) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações (art. 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/ seção 6, item 6.11 - quadro 23, do Relatório de Instrução n.º 11574/2024);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 5114/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3055/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Arari/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho, CPF: 106.981.163-72, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n.º, Centro, Lago da Pedra-MA, CEP: 65000000

Procuradores constituídos: MERITU ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA- CNPJ n.º 21.119.148/0001-10, Raimundo Luiz Nogueira Filho – CRC-PI 7409/O T-MA, Nicole Monteiro de Melo-CPF: 602.774.693-92 e Pedro Henrique Silva dos Santos -CRC MA 1030/O.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Arari/MA. Responsabilidade da Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho – Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Arari/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 156/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4366/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão do Parecer Prévio Pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Ex-Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2387/2023;

b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Arari/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3269/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Ex-Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91); com endereço na Rua 06, s/nº, Agrovema, CEP n.º 65.400-00, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Parnarama/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Parnarama/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 157/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 2474/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) pela emissão do Parecer Prévio Pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Parnarama/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.10, 6.11, 6.14, 6.4.1 e 6.9 do Relatório de Instrução nº 1168/2025;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de Parnarama/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1619/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Turiaçu

Responsável: Edesio João Cavalcanti (CPF n.º 147.202.563-68), residente na Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, CEP 65278-000, Turiaçu/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101; Elvis Alves de Souza, OAB/MA 17499; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492 e Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TURIAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo então Prefeito, Edesio João Cavalcanti.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Constataram-se falhas de natureza formal e material que, embora não tenham comprometido a essência da gestão orçamentária e financeira, justificam a aposição de ressalvas. Destacam-se: (i) ausência de comprovação da aplicação dos percentuais mínimos dos recursos da Complementação do Valor Anual por Aluno (VAAT) na educação infantil (50%) e em despesas de capital (15%), em desacordo com a Lei nº 14.113/2020; e (ii) cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 77.034,50 (setenta e sete mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), por ausência de processo administrativo formal que fundamentasse a medida, em violação à Lei nº 4.320/1964.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. A competência do TCE-MA para apreciação das contas de governo está estabelecida no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. **CONCLUSÃO:** Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2022, de responsabilidade de Edesio João Cavalcanti, em razão da existência de impropriedades que não macularam o mérito geral das contas. O parecer inclui, ainda, recomendações à gestão municipal para o aprimoramento das políticas públicas, com base na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), visando à correção das fragilidades estruturais identificadas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária do Pleno, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, divergindo do Parecer n.º 2869/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Edesio João Cavalcanti, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 2950/2023 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 12248/2024, a seguir:

a.1) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na educação infantil - item 7.7;

a.2) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT em despesa de capital na educação - item 7.7;

a.3) Cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados (liquidados) - item 7.12.

b) recomendar à gestão do município de Turiaçu/MA a adoção das providências sugeridas pela Unidade Técnica e discriminadas no Relatório de Instrução nº 1903/2023, constante nos autos do Processo TCE/MA nº 2133/2023, que passa a fazer parte integrante do presente Parecer Prévio, a fim de elevar a efetividade das políticas públicas;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Turiaçu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2692/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA,

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF nº 01702722309, Endereço: rua José Cipriano nº 36; Bairro: Município: Vitorino Freire /MA, CEP 65-320000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro 2019, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita. Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 154/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2747/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita Municipal, em conformidade com o art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º inc. I; art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

b) Enviar à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Processo nº 1850/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito Municipal, CPF nº 504.743.243-20, Endereço: Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22.254, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anuais de governo do Município de Fernando Falcão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito Municipal. Abstenção de opinião em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Encaminhamento para a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 121/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação ministerial consignada no Parecer nº 2549/2025/GPROC4/DPS:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar para a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1487/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antonio Soares de Sena (Prefeito), CPF nº 470.821.863-04.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Gonçalves Dias/MA. Existência de Resultado Orçamentário Deficitário. Irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 148/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4562/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena (Prefeito), em razão da manutenção da irregularidade referente às despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (deficit orçamentário – item 7.3.3 do Relatório Instrução nº 2205/2023).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, para fins de julgamento, informando que o presente processo de contas encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1616/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas (Prefeito), CPF nº 017.297.203-58, residente à Rua Santo Antônio, nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000.

Procurador(es) Constituído(s): Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657); Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908), João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064), Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979) e Gustavo Lira Oliveira da Costa (OAB/MA nº 26.418).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alteração do decisório. Irregularidades mantidas que não prejudicam inteiramente as contas. Provimento parcial do Recurso. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 149/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do provimento do Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão PL-TCE nº 420/2025, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2565/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (resultado orçamentário deficitário), descumprindo o disposto nos arts. 1º, §1º, 4º, inc. I, alínea b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/1964;

b) aplicação de 21,37% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, descumprindo assim o limite constitucional disposto no art. 212 da Constituição Federal.

II) encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3940/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Joel da Silva Nunes -Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, CPF nº. 746.933.873-04, com endereço na Rua Grande, s/nº, Centro, CEP: 65948-000 Itaipava do Grajaú/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSPARÊNCIA FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ENVIO INTEMPESTIVO. SICONFI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte em face de Joel da Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, para apuração de irregularidades atinentes ao descumprimento de prazos para publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2024, em desconformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou o envio intempestivo do RGF, com quatro dias de atraso em relação ao prazo legal, bem como a omissão da data de publicação do referido relatório nas Notas Explicativas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). O gestor, devidamente citado por edital, permaneceu revel, não apresentando defesa para elidir as falhas apontadas.

RAZÕES DE DECIDIR O atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal e a ausência de informações obrigatórias no SICONFI configuram violação direta aos deveres de transparência e publicidade impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e normativos deste Tribunal, sujeitando o responsável à sanção prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000. Na dosimetria da sanção, foram aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB). Considerando as circunstâncias atenuantes, como a pontualidade da falha, o curto período de atraso e a ausência de indícios de má-fé ou dano ao erário, a sanção foi fixada em patamar inferior ao teto legal, mostrando-se adequada e suficiente para reprovar a conduta.

DISPOSITIVO – Julgamento pela procedência da Representação. – Aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Joel da Silva Nunes, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020. – Determinação para apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, referente ao exercício de 2024.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 55, § 2º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 43, 67, III, e 68; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, arts. 8º, §§ 4º e 5º, e 11; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 430/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 contra Joel da Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, em razão do descumprimento dos prazos legais para publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na IN TCE/MA nº 60/2020, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 147/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e julgá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Joel da Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2024 e pela ausência de informação sobre a data de sua publicação oficial nas Notas Explicativas inseridas no SICONFI, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2024 (Proc. nº. 3472/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 185/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Jurisdição: Município de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrentes/Responsáveis: Mercial Arruda de Lima, Prefeito (CPF nº 025.345.923-00) e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú/MA (CPF nº 615.981.783-34)

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº

9623

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 534/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 534/2023, relativo a Denúncia anônima, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020. Conhecido e provido, em parte, o recurso. Alterar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 534/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú. O recurso foi protocolado em 28 de setembro de 2023, contra o Acórdão PL-TCE nº 534/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto de decisão do Relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 9755/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo a Denúncia em desfavor da Prefeitura de Grajaú/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 534/2023, para modificar a redação da alínea “b”, onde se lê: “b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, [...], em razão descumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017; leia-se: “ b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, [...], em razão descumprimento da Decisão PL-TCE nº 451/2021.”

2.6.3 manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 534/2023, que não foram alterados pelo presente embargo. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1098/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão - TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, representada pelo Sr. Helder Lopes Aragão, Prefeito CFF: (147.019.603-49)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Anajatuba/MA. Helder Lopes Aragão, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total

com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir Cautelar. Multa. Apensamento às respectivas contas anuais.

Acórdão PL-TCE Nº 453/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, representada pelo Sr. Helder Lopes Aragão, Prefeito, em razão de supostas irregularidades relativas à despesa total com pessoal, acima do limite legal fixado na LRF, no exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 7188/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

2.5.1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.5.2 indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000;

2.5.3 aplicar ao Senhor Helder Lopes Aragão, Prefeito do Município de Anajatuba, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal financeira ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ao gestor representado por praticar atos admitir servidores fora das ressalvas à vedação do (inciso II do artigo 55, inciso II, combinado com o inciso II do § primeiro do artigo 59; arts. 22 e 23 da LRF, parágrafo único, IV, da LRF, - item 4 do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 6224/2024 - NUFIS 1 - LIDER 7 de 07 de agosto de 2024).

2.5.4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

2.5.5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

2.5.6 determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Anajatuba/MA (Processo nº 3099/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3736/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Ente: Município de Cajapió/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, (CPF nº 255.903.163-91), ex-Prefeito, com endereço na Rua Chapadinha, nº. 1081, Centro, CEP 65.230-000, Cajapió/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Marcone Pinheiro Marques, no exercício do cargo de Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito da Administração Direta do Município de Cajapió/MA.

RESULTADO DO EXAME Após análise da defesa apresentada, permaneceram impropriedades de natureza formal que, embora não tenham acarretado dano ao erário, configuram descumprimento de normas legais e regulamentares. Foram identificadas as seguintes falhas: (i) descumprimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, em razão do envio incompleto de informações relativas a procedimentos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP); (ii) irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2018, consistentes na ausência de comprovação de pesquisa de preços e da documentação de qualificação técnica da empresa contratada, em afronta aos arts. 15 e 30 da Lei nº 8.666/1993; e (iii) omissão na comunicação sobre a celebração de transferências voluntárias, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 1.130/2009.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As falhas remanescentes, de caráter formal, configuram infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e operacional. Tais impropriedades justificam o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 67, I, do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão apresentada por Marcone Pinheiro Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito da Administração Direta do Município de Cajapió/MA. Aplicação de multa no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em razão das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 426/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Cajapió/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Marcone Pinheiro Marques ex-Prefeito do referido ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 2577/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Cajapió/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Marcone Pinheiro Marques, ex-Prefeito, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) aplicar ao responsável, Marcone Pinheiro Marques, ex-Prefeito de Cajapió/MA, multas no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015), consistente na ausência de envio ou envio extemporâneo de dois procedimentos de licitação e/ou contratos por meio do SACOP (item 2.6.4 do RI nº 1.374/2025 – NUFIS 03/LÍDER 09) – multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 13 da IN nº. 34/2014 TCE/MA c/c o inciso III do §3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

b.2) falhas na Tomada de Preços nº 003/2018, consistentes na ausência de comprovação de pesquisa de preços e documentação relativa à qualificação técnica (item 2.6.6, Análise 5, do RI nº 1.374/2025 – NUFIS 03/LÍDER 09), configurando infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.3) omissão no cumprimento da obrigação de comunicar a existência de transferências voluntárias concedidas, nos termos da Portaria TCE/MA nº 1.130/2009 (item 2.9.1) - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3270/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA

Responsável: Almiralice Mendes Pereira, (CPF 466.698.923-49), então Secretária Municipal de Saúde, residente na Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Filho, CEP 65715000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Almiralice Mendes Pereira, na condição de Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

RESULTADO DO EXAME: Foram identificadas impropriedades de natureza formal e procedimental, não elididas em razão da revelia da gestora, que, embora regularmente citada, não apresentou defesa. Destacam-se: (i) divergência entre os valores da receita previstos na Lei Orçamentária Anual e os consignados no Balanço Orçamentário; (ii) ausência de comprovação da apresentação dos relatórios trimestrais de gestão em audiências públicas no Poder Legislativo; e (iii) descumprimento de formalidades legais em contratos administrativos, como a ausência de termo contratual e da respectiva publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As falhas constatadas configuram infração a dispositivos da Lei nº 4.320/1964 (art. 102), da Lei Complementar nº 141/2012 (art. 36) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 60 e 61). O julgamento pela regularidade com ressalvas e a aplicação de multa encontram amparo nos arts. 21 e 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, exercício de 2021, de responsabilidade de Almiralice Mendes Pereira. Aplicação de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das impropriedades formais e procedimentais verificadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Almiralice Mendes Pereira, então Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2705/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Almiralice Mendes Pereira, então Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar à responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências:

b.1) Divergência entre os valores da receita previstos na Lei Orçamentária Anual e os registrados no Balanço Orçamentário, em afronta ao art. 102 da Lei nº 4.320/64 e à NBC T 16.6 (item 3.4.1 do RI) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b.2) Ausência de apresentação dos relatórios trimestrais de gestão em audiência pública, conforme exigido pelo art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.5.1 do RI) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Irregularidades nos contratos nº 025/2021 e nº 280/2021, referentes à ausência de termo contratual e de publicação do extrato de contrato, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993 (itens 3.6.2.2 e 3.6.2.3 do RI) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) Determinar o acréscimo de encargos legais ao valor da multa, caso o recolhimento ocorra após o vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1950/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2019

Recorrente: Francisco Alves da Silva (CPF: 199.903912-20), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Eugênio Barros, nº 173, Centro, CEP nº 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso – OAB/MA nº 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga – OAB/MA nº 23.854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto – OAB/MA nº 9226; Maurício Dourado Vasconcelos – OAB/MA nº 14921; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255 e Stefany Dias Cardoso – OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo de Areia, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em 15/03/2024, pelo Senhor Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2023, que aprovou com ressalvas as contas anuais de governo do referido Município, quanto ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2707/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Parecer Prévio nº PL-TCE nº 407/2023, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência ao Senhor Francisco Alves da Silva (CPF: 199.903912-20), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4781/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob nº 160.776.953-00, com endereço na Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP: 65.520-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112); Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão, via ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Ausência de placas informativas em obras públicas, ferindo o princípio da publicidade administrativa. Irregularidade não afastada. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão não identificado, via Ouvidoriado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 11321/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito do Município de Brejo/MA, com amparo no inciso III do

art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta Decisão, ante a infração às normas de transparência, em decorrência da não colocação prévia de placa informativa das obras de reforma da Praça Coronel Couto e na construção da Praça Santo Antônio, em desacordo com o previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, no art. 16 da Lei nº 5.194/1966 e no art. 7º, §8º da Lei nº 8.666/93;

c) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) arquivar os presentes autos com arrimo no artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8705/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente: Município de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Enoque Ferreira Mota Neto, ex-Prefeito, CPF: 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, CEP nº 65870000, Pastos Bons/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 755/2021

Procuradores constituídos: Júlio César de Jesus OAB/MA nº 4460; Maria Eduarda de Oliveira Fontenelle, OAB/MA 29.799 e Rodrigo Reis Costa, OAB/MA 17300

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PASTOS BONS/MA. CONVÊNIO Nº 09/2011 – SAGRIMA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2021. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

OBJETO DO EXAME: Análise do Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito do Município de Pastos Bons/MA em face do Acórdão PL-TCE nº 755/2021, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 09/2011 – SAGRIMA, com imputação de débito e aplicação de multa.

RAZÕES DE DECIDIR: Afastada a tese de prescrição ordinária arguida pelo recorrente, porquanto o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas, e não a data de celebração do ajuste. Contudo, reconhece-se, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a três anos entre a citação válida do responsável, último marco interruptivo, e a publicação do acórdão condenatório, caracterizando a inércia processual. O reconhecimento da prescrição prejudica a análise das demais questões de mérito recursais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Decisão fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito das Cortes de Contas; nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA); e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração para, acolhendo a prejudicial de mérito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com ciência da decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração interposto por Enoque Ferreira Mota Neto, ex-Prefeito de Pastos Bons/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 755/2021, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 09/2011 – SAGRIMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, e a Prefeitura de Pastos Bons/MA, com imputação de débito ao recorrente no valor de R\$ 462.000,00 e aplicação de multa de R\$ 10.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 2795/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) determinar o arquivamento dos autos;
- d) dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para a eventual adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, com a informação de que as peças processuais encontram-se disponíveis no portal eletrônico desta Corte de Contas <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5554/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representada: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Rayssa Pereira Campos (CPF nº 67159559304) com endereço na Rua n.º 4, s/nº, Agrovilla, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. OMISSÃO NO ENVIO DE DADOS AO TCE/MA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação, convertida a partir de denúncia de autoria não identificada, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em face da Presidente da

Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, versando sobre a ausência de publicação dos editais e anexos de procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais nºs 003/2022 e 004/2022, e Tomada de Preços nº 004/2022) no Portal da Transparência e da omissão no envio dos respectivos dados aos sistemas de controle externo deste Tribunal.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, confirmada pela revelia da gestora, que não apresentou defesa apesar de devidamente citada, constatou a efetiva ocorrência das irregularidades, caracterizadas pela não divulgação dos certames no Portal da Transparência e pela omissão no dever de alimentar os sistemas SACOP e Sinc-Contrata deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR A omissão da gestora em não dar publicidade aos atos convocatórios dos certames viola frontalmente os princípios da publicidade, isonomia e competitividade (art. 37, caput, da CF/88), bem como as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Ademais, a ausência de envio dos dados aos sistemas de controle do TCE/MA configura descumprimento de obrigação legal e regulamentar (Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022), fragilizando a fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multas à responsável, Rayssa Pereira Campos, em razão do descumprimento do dever de transparência e da omissão no envio de informações obrigatórias a este Tribunal. Determinação para apensamento dos autos à respectiva prestação de contas anual e expedição de recomendação ao ente.

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 21; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (IV, XX, XXII), 43 (VI) e 67 (III); Regimento Interno do TCE/MA, art. 274, § 3º, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, art. 5º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 429/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à comunicação de irregularidades, de autoria não identificada, classificada inicialmente como Denúncia, em desfavor da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em razão de suposta ausência de publicação dos Editais e respectivos anexos dos Pregões Presenciais n.º 003/2022 e n.º 004/2022, bem como da Tomada de Preços n.º 004/2022, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Palmeirândia, no respectivo Portal da Transparência e no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP do TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rayssa Pereira Campos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2773/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Denúncia como Representação do Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) julgá-la procedente;
- c) aplicar à responsável, Rayssa Pereira Campos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, em razão da não disponibilização de documentos e informações dos editais dos Pregões Presenciais n.º 003/2022, n.º 004/2022 e Tomada de Preços n.º 004/2022 no Portal da Transparência;
- d) aplicar à responsável, Rayssa Pereira Campos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, pelo descumprimento do dever de transparência, ante a ausência do envio ao Sistema de Informação para Controle-SINC-Contrata dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais n.º 003/2022, n.º 004/2022, e Tomada de Preços n.º 004/2022, realizadas pela Câmara Municipal de Palmeirândia, no exercício financeiro de 2022, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) recomendar à Câmara Municipal de Palmeirândia que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência Câmara Municipal de Palmeirândia e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar

nº 101/2000, e os preceitos da IN TCE-MA nº 73/2022;

g) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA (Processo nº. 3890/2023), exercício financeiro de 2022, para que as ocorrências identificadas no bojo da presente Representação sejam consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1252/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas – MPC

Representado: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana – Prefeita; CPF nº 765.192.443-68, Endereço: Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Mirador/MA – CEP 65850-000.

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Responsabilidade fiscal. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Admissão irregular de servidores. Descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV, da LRF. Aplicação de multa à Gestora. Procedência.

ACORDÃO PL-TCE Nº 438/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, protocolada neste Tribunal em 2024, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA e de sua gestora, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita Municipal à época do descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devido à realização de 19 atos de admissão de pessoal, entre os meses de julho a dezembro de 2023, em período no qual o Município se encontrava com índice de despesa total com pessoal acima do limite prudencial (51,30%) e superior a 95% do limite máximo (54%), sendo, portanto, vedada tal prática, referente ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por estar de acordo com os requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento jurídico, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II – Não deferir a medida cautelar requerida, por restar prejudicada diante da consolidação dos atos administrativos no exercício financeiro de 2023, tornando-se inviável sua suspensão com efeitos úteis;

III – Julgar procedente a Representação, reconhecendo que a Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, na qualidade de Prefeita do Município de Mirador/MA, incorreu em violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ao autorizar 19 admissões de pessoal no segundo semestre de 2023, sem respaldo nas exceções legais;

IV – Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), à Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, pelo

descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, nos moldes do art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano injustificado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

V – Determinar ao setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Mirador/MA que, em cumprimento ao disposto no art. 59 da LRF e nos arts. 54, parágrafo único e 56 da LOTCE/MA, implemente medidas de monitoramento contínuo do limite de despesa com pessoal, com vistas a evitar reincidência nas infrações ora apuradas, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 74, §1º, da Constituição Federal;

VI – Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VII – Dar ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MA;

VIII - Determinar o apensamento destes autos às contas anuais do Prefeito, exercício financeiro de 2023, do Município de Mirador/MA (Processo 3216/2024).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1857/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Anajatuba

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, CPF nº 014.942.023-44, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba no exercício financeiro de 2024, com endereço na Rua Regino Rodrigues de Paula, 10, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65940-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTTEMPESTIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação decorrente de acompanhamento da gestão fiscal, em face do Sr. Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, versando sobre o envio inttempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou que o gestor responsável encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com 6 (seis) dias de atraso em relação ao prazo final estabelecido pela legislação aplicável. Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 10.028/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. A omissão

no dever de encaminhar o RGF no prazo legal configura infração de natureza grave. A dosimetria da sanção, contudo, foi realizada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando a ausência de dolo ou má-fé, o curto período do atraso e a inexistência de prejuízo concreto ao exercício do controle externo.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, no valor de R\$ 4.443,15 (quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), e determinação de apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas Anual.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 22, §2º; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XX e XXII), 43, 67 (III) e 68; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, arts. 8º e 11.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 431/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 em face de Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2883/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e julgá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, multa no valor de R\$ 4.443,15 (quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre de 2024 e pela ausência de informação sobre a data de sua publicação do referido relatório, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2024 (Processo nº. 3297/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 782/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: E.de J. da Silva Ltda. (CNPJ nº 22.086.632/0001-52)

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39) e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial (CPF nº 055.063.223-99)

Procuradores constituídos: José Evaldo Ribeiro Filho, OAB/MA nº 27.397; Luiza de Fátima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa E.de J. da Silva Ltda., em face do Município de Santa Inês/MA, representado pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 059/2022-PMSI que tem por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de eventos visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Santa Inês.

Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar procedente. Multa. Determinar. Recomendar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa E.de J. da Silva Ltda., em face do Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito e pelo Senhor Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 059/2022-PMSI que tem por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de eventos visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Santa Inês, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2789/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) considerar procedente a presente representação, reconhecendo o excesso de formalismo e o direcionamento do certame;
 - c) aplicar, solidariamente aos responsáveis pelo Município de Santa Inês/MA, Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da inobservância à norma legal e direcionamento de Licitação (art. 67, inc. III, da LOTCE/MA; art. 11 da Lei nº 14.133/2021 / itens 4.1, 4.2 e 4.3 do RI nº 6163/2024-NUFIS2/LIDER4, de 09/08/2024);
 - d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
 - e) determinar ao Poder Executivo Municipal de Santa Inês para que se abstenha de prorrogar prazo de vigência dos contratos decorrente Pregão Eletrônico SRP nº 059/2022-PMSI;
 - f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Santa Inês/MA que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21;
 - g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - h) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta de Santa Inês/MA (Processo nº 6480/2025), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9288/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Colinas/MA

Recorrente: Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, CPF nº 080.993.243-15, com endereço na Av. Beta, Quadra 22, Casa 01, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-120

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 770/2021

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado(OAB/MA nº 8598)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito de Colinas/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 770/2021, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 12/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Colinas. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do acórdão. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial em face de possíveis irregularidades o Convênio nº 12/2013-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Colinas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 770/2021;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 640/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsável: Osvaldo Luís Gomes (Prefeito), CPF 437.936.143-87, residente na Rua Luís Domingues, nº 166, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de gestão fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 em relação ao envio ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's do 1º, 4º e 6º Bimestres (envio intempestivo), referentes ao exercício financeiro de 2023, do Município de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Guimarães, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 10575/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) aplicar multa ao Sr. Osvaldo Luís Gomes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) por evento, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes ao 1º, 4º e 6º bimestres de 2023, totalizando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Prefeito do Município de Guimarães, exercício financeiro de 2024, para que as observações a respeito do acompanhamento da gestão fiscal constem do relatório de instrução das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.797/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), CPF nº 833.822.163-53, residente na Osvaldo Cruz, nº 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65.195-000

Procuradores constituídos: Aliança Contabilidade Municipal Ltda. e Romário da Conceição Moreira Neto, CRC-MA 8560/O-3

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Não comprovação da publicidade de demonstrativos fiscais. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Leandro Oliveirada Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 11.025/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao senhor Leandro Oliveira da Silva (Prefeito) multa de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2024 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno deste TCE/MA;
- b) aplicar ao senhor Leandro Oliveira da Silva (Prefeito) multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 a este TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) recomendar ao senhor Leandro Oliveira da Silva ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, que promova a divulgação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária desse ente, na forma da legislação de regência – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;
- f) recomendar ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, em razão de sua atividade e competência prevista nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleça critérios de fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle desse limite;
- g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3880/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE/MA

Representada: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente da Câmara), CPF nº 467.820.793-72, residente na Rua São Bernardo, nº 220, Zona Rural, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em desfavor da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativa ao envio e à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024 (ausência de informação, no SICONFI-Notas Explicativas), da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente da Câmara). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, representada pela Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2096/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as alegações de defesa;

c) aplicar multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente da Câmara), pela ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1311/2024 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Ribamar Fiquene/MA e Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 230.056.023-20 e domiciliado na Rua Campos, nº 211, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Ribamar Fiquene/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Irregularidades parcialmente sanada. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Ribamar Fiquene/MA e do Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2023, noticiando possível desrespeito ao limite de despesa de pessoal e às respectivas vedações, consubstanciadas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório evoto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2692/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Cociflan Silva do Amarante (Prefeito de Ribamar Fiquene), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) razão da admissão de 7 (sete) servidores no período de janeiro a julho de 2023, em desrespeito à vedação decorrente da realização de despesa com pessoal acima do limite prudencial constante do art. 22 da LRF, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) comunicar o Ministério Público do Estado do Maranhão da presente decisão, cientificando-o da possível prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de governo Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3500/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA (8º BBM)

Responsável: Marcos Aurélio Azevedo Pereira (Comandante – Período 01/01/2019 a 17/09/2019), CPF nº 628.044.483-04 e Israel Lopes Araújo (Comandante – Período 17/09/2019 a 31/12/2019), CPF nº 444.837.403-34.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA (8º BBM). Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos responsáveis pelo Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA (8º BBM), Senhor Marcos Aurélio Azevedo Pereira (Comandante – Período 01/01/2019 a 17/09/2019) e Senhor Israel Lopes Araújo (Comandante – Período 17/09/2019 a 31/12/2019), exercício financeiro 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 11422/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7173/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Jatobá/MA

Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), CPF 248.155.068-41, residente na Rua da Água Branca, nº 169, CEP 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020 relativo à ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres/2024, além do descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal (2º quadrimestre/2024 - 51,15% da RCL), do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do município de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 421/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) aplicar ao Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º e 4º

Bimestres do exercício de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c o art. 10, VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2024, para que as observações a respeito do acompanhamento da gestão fiscal constem do relatório de instrução das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5026/2021 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Bernardo

Representante: ADEQUA MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 27.790.405/0001-27)

Representado: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA)

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA 25734), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luís Henrique de Oliveira Britto (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP e AO Módulo de Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata). Transparência. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa ADEQUA MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 27.790.405/0001-27), na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2021 para elaboração de ata de registro de preço com vistas à futura aquisição de mobiliário de sala de aula, derresponsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 588/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) aplicar multa ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º (não envio dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 035/2021) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA, c/c art. o 274, §3º, III do Regimento Interno;

c) aplicar multa ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (seiscentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º (envio incompleto dos elementos de

fiscalização do Pregão Eletrônico nº 027/2022) da Instrução Normativa nº 73/2022 TCE-MA, c/c o art. 274, §3º, III do Regimento Interno; e

d) aplicar multa ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito de São Bernardo/MA), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude das irregularidades relativas a acessibilidade, disponibilidade e transparência das informações relativas aos Pregões Eletrônicos 035/2021 e 027/2022 no portal da transparência do município;

e) ao final, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1616/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Recorrente: Deibson Pereira Freitas (Prefeito), CPF nº 017.297.203-58, residente à Rua Santo Antônio, nº 939, Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000.

Procurador(es) Constituído(s): Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657); Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908), João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064), Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979) e Gustavo Lira Oliveira da Costa (OAB/MA nº 26.418)

Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alteração do decisório.

Irregularidades mantidas que não prejudicam inteiramente as contas. Provimento parcial do Recurso.

Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2024. Aprovação, com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas (Prefeito), exercício financeiro de 2022, que interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração interposto, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento parcial, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2024 para aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (resultado orçamentário deficitário), descumprindo o disposto nos arts. 1º, §1º, 4º, inc. I, alínea b, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/1964;

b) aplicação de 21,37% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, descumprindo assim o limite constitucional disposto no art.

212 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2750/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsável: Joab da Silva Santos, Prefeito, CPF nº 735.165.973-72, residente na Rua Elias Barros, nº 1222, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de uma via original deste Acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência à responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Riachão, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2346/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joab da Silva Santos, Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de o Município não comunicar ter celebrado transferências voluntárias na qualidade de concedente (item 2.9.1 do RI nº 33/2022; item II do RIC nº 3877/2025);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº

323, de 05 de fevereiro de 2020;

e) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1781/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Eventual Live Marketing Ltda. (CNPJ nº 04.433.214/0001-02), representante legal Senhora Priscila Consani das Mercês Oliveira (CPF nº 075.082.869-28)

Representado: Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Responsáveis: Orlando Pires Franklin, Prefeito, CPF nº 154.287.532-34, residente na Rua Grande, s/n, bairro Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000, Antonio José Cezar Quirino, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 960.809.813-00, residente na Rua Av. Matos Carvalho, s/n, bairro Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000, e Sara Leonora Jean Cantuário da Silva, Pregoeira, CPF nº 001.840.373-52, residente na Rua Matos Carvalho, nº 535, bairro Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 004/2025. Alegações de existência de ilegalidades e irregularidades no procedimentolicitatório. Presença de requisitos para concessão de medida cautelar. Deferimento. Suspensão Pagamentos. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 418/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pela empresa Eventual Live Marketing Ltda., por seu representante legal, autuada neste Tribunal de Contas do Estado como denúncia, em desfavor do Município de Satubinha/MA, responsáveis Senhores Orlando Pires Franklin (Prefeito), Antonio José Cezar Quirino (Secretário Municipal de Administração) e Sara Leonora Jean Cantuário da Silva (Pregoeira), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX e 75 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da presente petição como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Satubinha/MA suspenda os pagamentos à empresa contratada Jorge Produções e Serviços Ltda., relativamente ao Contrato nº 244/2025, bem como se abstenha de celebrar novas contratações da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 7/2025, até o julgamento do mérito da presente representação, sob pena de multa;

c) determinar a citação dos responsáveis, Senhor Orlando Pires Franklin (Prefeito), Antonio José Cezar Quirino (Secretário Municipal de Administração) e Sara Leonora Jean Cantuário da Silva (Pregoeira), para que, caso

queiram, apresente defesa acerca das irregularidades descritas na Representação, nos termos do arts. 43, parágrafo único, 50, IV, e 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Nina Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito de Nina Rodrigues/MA, CPF nº 810.617.733-53, residente na Avenida José R Mesquita, nº 2, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO.

OBJETO DO EXAME: Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Nina Rodrigues, com a finalidade de verificar a conformidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), referentes ao exercício de 2024, com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

RESULTADO DO EXAME: Durante os trabalhos, foram identificadas as seguintes ocorrências: (i) superação do limite de alerta para a despesa total com pessoal, que atingiu 49,97% da Receita Corrente Líquida, ensejando a emissão de alerta por esta Corte; e (ii) omissão da data de publicação do RGF e dos RREOs nas respectivas notas explicativas, em desacordo com as normas de transparência fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As inconformidades apuradas caracterizam inobservância aos arts. 52, 55, § 2º, e 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e aos arts. 4º, 5º e 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. A competência do Tribunal para a fiscalização está prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

CONCLUSÃO: Com base na análise técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, o Tribunal deliberou pela expedição de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos e as formalidades da legislação fiscal, e pela determinação de apensamento dos autos à correspondente Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024, para análise em conjunto.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 399/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Nina Rodrigues, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's do 1º ao 3º bimestres de 2024, de responsabilidade de Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2343/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao Município de Nina Rodrigues que observe, com maior rigor, os prazos legais e regulamentares

atinentes ao encaminhamento das informações e demonstrativos fiscais, em conformidade com a legislação de regência e com as normas desta Corte;

b) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas de Governo do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3135/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 4527/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Exercício financeiro: 2023

Consulente: Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, inscrita no CPF sob nº 005.658.323-01, com endereço cadastrado na Rua Alto Alegre, s/nº, Pindoba, Mara da Chácara do Timóteo, Paço do Lumiar/MA.

Procurador Constituído: Luíza Coutinho Gomes, OAB/MA nº 16.332

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA. Exercício financeiro de 2023. Ausência de requisitos de admissibilidade. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 445/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formalizada pela então Prefeita Municipal de Paço do Lumiar – MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, no exercício financeiro de 2023, acerca do pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, considerando a relevância dos fatos aqui relatados e restando caracterizado que a presente Consulta versa apenas sobre caso concreto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4284/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada pela então Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, por não preencher os requisitos admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 269, do Regimento Interno e parágrafo único, do artigo 3º da IN-TCE/MA nº 68/2021;

b) encaminhar à SESES (Secretaria-Executiva das Sessões) para o envio ao Consulente da cópia do Despacho de Instrução nº 01/2024-NUFIS I da Unidade Técnica, bem como desta decisão aqui proferida e de sua publicação oficial, para, caso queira e, mediante o saneamento das falhas ora apresentadas, promova nova solicitação a este Tribunal;

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, assim como o que dispõe o §1º, do artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o parágrafo único, do artigo 3º da IN-TCE/MA nº 68/2021, sob pena de não conhecimento;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5003/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Arlene Apolônio Pimenta Carneiro, ex-Prefeita, CPF nº 550.262.493-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da senhora Maria Arlene Apolônio Pimenta Carneiro. Exercício Financeiro de 2015. Decadência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em face da Senhora Maria Arlene Apolônio Pimenta Carneiro, Prefeita à época do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiro (art. 2º, inciso II da IN TCE/MA nº 50/2017) da Portaria Fundo a Fundo nº 394/2014-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da SES e o Município de São Raimundo do Doca Bezerra, que tinha como objeto a aquisição de uma ambulância para o Hospital Municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2694/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no § 3º do artigo 14, c/c o artigo 25 da Lei n.º 8258/2005, c/c os incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;

b) dar ciência desta decisão à Senhora Maria Arlene Apolônio Pimenta Carneiro, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4042/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Multifarma Comércio e Representações Ltda

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsáveis: Marcello Apolônio Duailibe Barros (CPF n.º 976.615.203-97), residente na Avenida Deputado Luís Magalhães, Condomínio Jardins de Provance, s/nº, apartamento 1002, Torre Acácia, Calhau, São Luís, CEP 65071-415

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164; Luiz Filipe Pires da Costa, OAB/MA 22567 e Victor Meneses de Souza, OAB/MA 23985

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Multifarma Comércio e Representações Ltda. em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, versando sobre suposto inadimplemento de obrigações financeiras decorrentes dos Contratos nº 95/2023 e nº 20/2024, para fornecimento de medicamentos, totalizando o montante de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais).

II. RESULTADO DO EXAME A análise dos autos revelou que a pretensão da denunciante possui natureza jurídica de cobrança, configurando interesse de caráter estritamente particular e, portanto, alheio à competência fiscalizatória desta Corte de Contas. Ademais, constatou-se a quitação integral do débito no âmbito de ação judicial, o que acarreta a perda superveniente do objeto da presente denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR A competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos de sua Lei Orgânica, cinge-se à fiscalização de atos que envolvam o interesse público e a gestão de recursos do erário. A pretensão de cobrança de dívida entre a Administração Pública e seus fornecedores constitui litígio de natureza privada, a ser dirimido na esfera do Poder Judiciário. A ausência de interesse público a ser tutelado por esta Corte impede o conhecimento da matéria. O posterior adimplemento da obrigação, confirmado em processo judicial, reforça a inexistência de lide a ser solucionada no âmbito do controle externo.

IV. DISPOSITIVO – Não conhecer da Denúncia, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), ante a inexistência de interesse público a ser tutelado. – Determinar o arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: – Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, e 41, Parágrafo Único.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 400/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada pela empresa Multifarma Comércio e Representações Ltda. em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, em razão de suposto inadimplemento dos Contratos nº 95/2023 e nº 20/2024, relativos ao fornecimento de medicamentos, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente da EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11.054/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da Denúncia, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado, não estando preenchidos, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº. 1375/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Emanuel Carvalho Filho (CPF 025.294.864-50), Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, residente e domiciliado na Rua Pitombeira, nº. 222, CEP. 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Representado: Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF nº 493.947.203-59), ex-Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, ex-Controlador-Geral do Município, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP: 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº. 4.980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº. 4.534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº. 4.921 e José André Nunes Neto, OAB/MA nº 17989

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO DE MANDATO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DUPLICIDADE DE ANÁLISE. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo atual Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face do ex-Prefeito e do ex-Controlador-Geral, versando sobre supostas irregularidades no processo de transição de mandato, consistentes na omissão de repasse de documentos e informações obrigatórias, em descumprimento à Instrução Normativa nº 80/2024/TCE-MA.

II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se que as irregularidades objeto desta Representação já foram ou estão sendo apreciadas em processos conexos (Processos nº 6514/2024 e nº 429/2025), nos quais esta Corte de Contas já proferiu decisões, inclusive com aplicação de multa aos responsáveis e determinação para instauração de Tomada de Contas Especial. A matéria referente ao concurso público municipal, por sua vez, é objeto do Processo nº 6419/2024, ainda em tramitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR A existência de feitos anteriores que tratam da mesma matéria fática e jurídica configura duplicidade de análise, o que acarreta a prejudicialidade do mérito da presente Representação.

IV. DISPOSITIVO – Representação cujo mérito se julga prejudicado, em razão da duplicidade de análise, com a consequente determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 1º, I; Regimento Interno do TCE/MA, art. 2º, V.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 401/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Emanuel Carvalho Filho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, contra o ex-Prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior e o ex-Controlador-Geral Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, em razão de supostas irregularidades na transição de mandato, com omissões administrativas e desorganização financeira na gestão anterior, referente ao exercício

financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 11095/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar prejudicado o mérito, em razão da duplicidade de análise quanto à matéria, já examinada em outros processos, e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9044/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF n.º 080.884.973-53, com endereço na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65.350-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101); Luís Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA n.º 19.173).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 57/2016, cujo objeto era o Projeto de aniversário de 183 anos de Vitória do Mearim, celebrado junto à Secretaria de Estado de Cultura. Omissão afastada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 443/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial, encaminhada pela Secretariade Estado da Cultura (SECMA) com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos decorrentes da execução do Convênio nº 57/2016, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da SECMA, e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-prefeita) referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 2520/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º do artigo 14 e do artigo 25, ambos da Lei n.º 8258/2005, c/c os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;

b) dar ciência desta decisão à senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7138/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Termo de Adesão nº 24/2018 - SEDUC. Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Apresentação e aprovação superveniente da prestação de contas. Não ocorrência de dano ao erário. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 416/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão da omissão na prestação de contas decorrente do Termo de Adesão nº 24/2018 - SEDUC, celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, responsável Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10884/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do ar. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5535/2022-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável(eis): Leoarren Tulio de Sousa Cunha (Prefeito) e Cícero Neco Moraes (Ex-prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Encaminhamento de Sentença Trabalhista. Processo nº 0017042-10.2021.5.16.0017. Reconhecimento de

nulidade de vínculo trabalhista entre servidor e o Município de Estreito/MA. Recolhimento devido de FGTS. Comunicação e ciência ao Tribunal de Contas do Estado/MA para providências. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 415/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de encaminhamento de sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Estreito/MA, em Ação Trabalhista, Processo nº 0017042-10.2021.5.16.0017, que reconheceu a nulidade do vínculo existente entre Jeilda da Costa Silva e o Município de Estreito/MA, responsáveis Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha (Prefeito) e Senhor Cícero Neco Moraes (Ex-prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11302/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a exclusão do rol de responsáveis dos presentes autos, do nome do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, atual Prefeito do Município de Estreito/MA, em razão da não configuração de qualquer conduta de sua responsabilidade no presente caso.

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2017, na forma do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4093/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Raposa/MA

Responsável: Verismar Gomes da Silva (Secretária)

Procurador(es) Constituído(s): Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254), Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865) e Melquizedeque Pestana Ribeiro (OAB/MA nº 22.586)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento da execução do Contrato nº 012/2022, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Raposa/MA. Acolhimento das alegações de defesa. Cumprimento das medidas corretivas. Arquivamento. Ciência da decisão à responsável.

DECISÃO PL-TCE Nº 414/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre acompanhamento da execução do Contrato nº 012/2022, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Raposa/MA, de responsabilidade da Senhora Verismar Gomes da Silva (Secretária), e a empresa Moriah Empreendimentos e Serviços EIRELI, exercício financeiro de 2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2045/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não haver transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou

patrimonial;

b) intimar a Senhora Verismar Gomes da Silva (Secretária), por meio do Diário Oficial Eletrônico, para dar ciência sobre a decisão adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/09/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3793/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Chefia de Gabinete de Pinheiro/MA

Requerente: João Luciano Silva Soares (Prefeito), CPF: 839.465.943-87, residente no Parque São José, nº 05, Planalto Aurora, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Objeto: Requerimento autônomo, com pedido de medida cautelar, pleiteando anulação de Acórdão, com reabertura da instrução processual, em decorrência de citação inválida.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento de desconstituição de Decisão com declaração de nulidade, com pedido de medida cautelar (PROC. 8757/2019 – ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2022). Requerente: João Luciano Silva Soares. Ente

Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017. Ausência de citação válida. Conhecimento. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 411/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento autônomo, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito do município de Pinheiro/MA, pleiteando anular/suspender os efeitos do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2022, Processo nº 8757/2019-TCE/MA, referente Tomada de Contas Especial do Convênio nº 135/2017 (Projeto Transporte Escolar), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, alegando a não observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de citação válida; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2525/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) receber o presente requerimento, como petição autônoma, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição Federal;

b) negar provimento ao requerimento autônomo, visto que, quando da expedição do Ofício de Citação nº 2165/2021-GM/ACFF1, na versão vigente à época do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), na ficha cadastral do gestor Senhor João Luciano Silva Soares, constava o endereço Praça Centenário, 578, Centro, 65200000, Pinheiro-MA, conforme Aviso de Recebimento devidamente firmado em 16/12/2021 por Talita Marcelle Soares de Oliveira (CPF nº 609130803-30) juntado aos autos da Tomada de Contas Especial

nº 8757/2019-TCE/MA;

c) determinar o arquivamento do presente requerimento, nos termos do encerramento de sua finalidade, por indeferimento do mérito, aplicando-se subsidiariamente os princípios da racionalidade administrativa previstos nos arts. 14, §3º e 26 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) darciência do voto ao Senhor João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5987/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, CEP 65917-648, Imperatriz/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento da Gestão Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 4º Bimestres, exercício financeiro de 2024, do Município de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Recomendação. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do município de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2435/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) recomendar ao Ente que por se encontrar acima do limite máximo (54%), é imprescindível observar o disposto no art. 23, caput e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como o disposto na Lei Complementar nº 178/2021;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, inciso I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6796/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), residente a BR-135, nº 63, Centro, Peritoró/MA e Sra. Danielle Muniz Marques (Pregoeira), residente na Avenida General Arthur Carvalho, nº01, Miritiua, São José de Ribamar, Cep: 65.110-00.

Procurador(a) Constituído(a): Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623, Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades em pregão eletrônico. Ausência de disponibilidade da plataforma. Vícios no edital. Evidências de não execução de serviços contratados. Conhecimento da Representação e arquivamentodos autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e em observância ao art. 19 da mesma lei, que veda a imposição de multa ou débito em outros processos do mesmo exercício e pelos mesmos fatos ou atos após decisão definitiva, considerando que as pretensões punitivas e ressarcitórias para o exercício de 2021 já foram extintas pela prescrição intercorrente em processos primáriosde prestação de contas dos gestores e fundos envolvidos, nos termos da Decisão Monocrática pela Prescrição Intercorrente nº 10/2025/GCONS2/JJJP.

DECISÃO PL-TCE Nº 413/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), protocolada em 17/09/2021, em desfavor do Município de Peritoró/MA, apontando com responsáveis o Prefeito, Sr. Josué Pinho da Silva Júnior, e a Pregoeira, Sra. Danielle Muniz Marques, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP promovido pela Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, com objeto de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de consertos, reparos, reformas e recuperação de móveis, mesas, cadeiras, estantes, entre outros, apontando como irregularidades a ausência de disponibilidade da plataforma eletrônica do pregão, vícios no edital e evidências de não execução de serviços contratados, o que resultou em um potencial dano ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3085/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem conhecer da representação e arquivar os autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e em observância ao art. 19 da mesma lei, que veda a imposição de multa ou débito em outros processos do mesmo exercício e pelos mesmos fatos ou atos após decisão definitiva, considerando que as pretensões punitivas e ressarcitórias para o exercício de 2021 já foram extintas pela prescrição intercorrente em processos primários de prestação de contas dos gestores e fundos envolvidos, nos termos da Decisão Monocrática pela Prescrição Intercorrente nº 10/2025/GCONS2/JJJP.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1850/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Recorrente: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito Municipal, CPF nº 504.743.243-20, Endereço: Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22.254, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 125/2022, que manteve o inteiro teor do Parecer Prévio - PL-TCE nº 195/2021, onde são desaprovadas as contas de governo do Município de Fernando Falcão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito Municipal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Plenário, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer nº 2549/2025/GPROC4/DPS, decidem em:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021;
- d. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e. enviar para a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5951/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Gleydson Resende da Silva, prefeito (CPF nº 748.092.452-68) e Raimundo Fonseca de Rezende Neto, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 625.519.063-34)

Recorrente/Responsável: Gleydson Resende da Silva, prefeito (CPF nº 748.092.452-68)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649 e Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 1149/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gleydson Resende da Silva, prefeito de Barão de Grajaú/MA. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 1149/2024, relativo Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Alterar em parte o teor da Decisão PL-TCE nº 1149/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 432/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Barão de Grajaú/MA no exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando a Decisão PL-TCE nº 1149/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4275/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a alínea “c” da Decisão PL-TCE/MA nº 1149/2024, pelo arquivamento da presente representação, em razão da impossibilidade do apensamento às contas de gestores da Administração Direta de Barão de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Gleydson Resende da Silva, prefeito e Raimundo Fonseca de Rezende Neto, Secretário Municipal de Educação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1969/2024 – TCE/MA

Em anexo Processo nº 3016/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa (ex-prefeito), inscrito no CPF sob nº 237.866.633-00, com endereço na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP: 65.930-00.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial de nº 09/2024, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da suposta omissão no dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 811/2022/SES pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, no exercício de 2023, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Aluísio Silva Sousa. Omissão afastada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 419/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor do Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Prefeito Municipal de Açailândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 4384/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º do artigo 14 e do artigo 25, ambos da Lei n.º 8258/2005, c/c os incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;

b) dar ciência desta decisão ao senhor Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Prefeito Municipal de Açailândia/MA, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 2122/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Fátima Alves Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Fátima Alves Moraes, matrícula nº 38195-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1411/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria de Fátima Alves Moraes, matrícula nº 38195-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe 1. Nível VI. padrão J. lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pela Portaria nº 1868/2023 publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XLIII n.º 338, do dia 13 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6730/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2463/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária (o): Lucia Helena Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Lucia Helena Costa Silva, matrícula nº 83681-1, no cargo de Professor, PNS-I, Referência, I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1420/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Lucia Helena Costa Silva, matrícula nº 83681-1, no cargo de Professor, PNS-I, Referência, I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Decreto nº 45.954/2014, de 13 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXIV n.º 204, do dia 22 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2103/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2438/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Mozane de Jesus Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Invalidez de Mozane de Jesus Coelho, matrícula nº 89786-1, no cargo de Professor, PNS-H, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1412/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Invalidez de Mozane de Jesus Coelho, matrícula nº 89786-1, no cargo de Professor, PNS-H, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1035/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 137, do dia 25 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6887/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 852, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participar do IX Seminário Ibero-americano de Direito e Controle: “O Estado, o Controle, a Cidadania, o Algoritmo e a Inteligência Artificial: limites e vieses”, a ser realizada no período de 06 a 10 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do Tribunal de Contas de Portugal, na cidade de Lisboa/Portugal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo: 1771/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Adonilson do Nascimento Lima (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 105/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4175/2025-GEFIS3/LIDER10 de 18/06/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 214/2025/GCSUBI/ABCB/Conselheiro Interino, de 12/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1771/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4378/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Nova Olinda do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Iracy Mendonça Webá

Conselheiro: Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial de Nova Olinda do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da ex-Prefeita, Senhora Iracy Mendonça Webá, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação, publicado no DOE nº 2869/2025, em 26.09.2025. De formatempestiva (30.09.2025), a gestora solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que a gestora responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 01 de outubro de 2025 às 12:25:45

Processo: 9650/2018-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)
Exercício: 2018
Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA
Responsável: Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Administração
DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 122/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 230/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 9650/2018-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)
Exercício: 2018
Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA
Responsável: Roberto Freitas Gomes – Presidente da CPL (2017/2018)
DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 121/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 228/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria de Fátima Santos da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 120/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 233/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Davi Dantas Ferreira – Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 118/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 227/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 9650/2018-TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Espécie: Outros (TCE Pregão Presencial nº 03/2018)
Exercício: 2018
Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA
Responsável: Francis Santos da Silveira – Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 119/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 24/10/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 03/07/2025, encaminhado ao responsável através Ofício nº 226/2025-GCSUB1/ABCB, de 01/08/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9650/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 7262/2025-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 726/2023-TCE)
Exercício: 2022
Unidade: Prefeitura de Amapá do Maranhão/MA
Requerente: Nelene da Costa Gomes – Prefeita
Procuradores Constituídos: Katiana dos Santos Alves – Advogada (OAB/MA nº 15.859)
Milla Cristina Martins De Oliveira – Advogada (OAB/MA nº 8.576)
Renata Sousa Campelo Gonsioroski – Advogada (OAB/MA nº 18.579)
Tatiana Maria Pereira Costa – Advogada (OAB/MA nº 9.094)
Marco Aurélio Silva Costa Júnior – Advogado (OAB/MA nº 8.107)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 123/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 23/09/2025, protocolado neste Tribunal, em 24/09/2025, a concessão à Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita de Amapá do Maranhão/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças digitais que compõem o Processo n.º 726/2023-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor dessa Prefeitura, no exercício financeiro de 2022, e do qual a requerente é o responsável.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão
Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 34/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 8964/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SINCT - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Responsáveis: Jose Mauricio De Macedo Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 18/08/2021 a 14/08/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 9802/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Lycia Maria Matos Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 11031/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Lycia Maria Matos Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 636/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcus Benedito Bruno

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 2391/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Luiz Carlos Fossati, Jaqueline Lobão

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX07, no período de 28/02/2014 a 11/04/2017, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 2815/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: São Luís

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Jose Cursino Raposo Moreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 5764/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 01/10/2018 a 06/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 7078/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

09) Processo n.º 7537/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 06/06/2018 a 06/06/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 7587/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 11/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 7589/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 11/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 7590/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 06/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 7592/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 06/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 7848/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 28/06/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 8856/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São Luís

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 9303/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 21/03/2018 a 06/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 9571/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 08/06/2018 a 13/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 9573/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 08/06/2018 a 13/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 10376/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 10923/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 03/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 11323/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Antonio Benedito Galvao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 09/10/2018 a 23/03/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 11546/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 21/03/2018 a 06/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 11624/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Concorrência

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 06/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 11820/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Sergio Sena De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 11/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 12031/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Dispensa de licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Jose De Jesus Reis Ataíde

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 08/10/2018 a 06/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 12219/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Responsáveis: Luiza De Fatima Amorim Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 08/10/2018 a 06/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 12932/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA

Responsáveis: Maria Cristina Resende Menezes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 22/08/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 13017/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 13218/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Responsáveis: Luiza De Fatima Amorim Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 11/05/2022 a 29/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 13625/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 13629/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Responsáveis: Graca De Maria Pinheiro Dos Santos Jacintho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 09/11/2018 a 23/03/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 13630/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Responsáveis: Graca De Maria Pinheiro Dos Santos Jacintho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 09/11/2018 a 23/03/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 14091/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: VIVA CIDADÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Graca De Maria Pinheiro Dos Santos Jacintho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 19/08/2021 a 29/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 5411/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São Luís Gonzaga do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 5412/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2015

Ente: São Luís Gonzaga do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 5413/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2015

Ente: São Luís Gonzaga do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37) Processo n.º 5414/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2015

Ente: São Luís Gonzaga do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38) Processo n.º 4167/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39) Processo n.º 4175/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Miriam Carneiro Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40) Processo n.º 4265/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Alto Parnaíba

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA

Responsáveis: Itamar Nunes Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41) Processo n.º 4266/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Alto Parnaíba

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO PARNAÍBA

Responsáveis: Itamar Nunes Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42) Processo n.º 4440/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Buritirana

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Responsáveis: Vagtonio Brandao Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43) Processo n.º 4825/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Barão de Grajaú

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsáveis: Gleydson Resende Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44) Processo n.º 6976/2017 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: São Luís

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45) Processo n.º 8049/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Lilian Regia Goncalves Guimaraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46) Processo n.º 8659/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Bacuri

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsáveis: Jose Baldoino Da Silva Nery, Richard Nixon Monteiro Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47) Processo n.º 9278/2017 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Chapadinha

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

48) Processo n.º 5075/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Luís Domingues

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 21/02/2022 a 24/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

49) Processo n.º 9832/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: São João Batista

Entidade: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

50) Processo n.º 5090/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: São Luís

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Generval Martiniano Moreira Leite

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 06/08/2018 a 04/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

51) Processo n.º 5208/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Benedito Leite

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

Responsáveis: Baltazar Ribeiro De Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 18/04/2018 a 18/10/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

52) Processo n.º 5261/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Junco do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsáveis: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 16/12/2021 a 24/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

53) Processo n.º 5268/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: São Pedro dos Crentes

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsáveis: Lahesio Rodrigues Do Bonfim

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 16/05/2018 a 20/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

54) Processo n.º 7319/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: São Luís

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Edivaldo De Holanda Braga Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 01/08/2018 a 04/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

55) Processo n.º 7322/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Luís Domingues

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Responsáveis: Jonhy Marcio Braga Queiroz

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 10/08/2018 a 05/09/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

56) Processo n.º 2257/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Fortuna

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsáveis: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 13/10/2020 a 03/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

57) Processo n.º 2319/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Formosa da Serra Negra

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsáveis: Natanael Coelho De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 22/03/2019 a 10/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

58) Processo n.º 10199/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Clovis Luis Paz Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 30/03/2020 a 24/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

59) Processo n.º 598/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Anderson Flavio Lindoso Santana

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

60) Processo n.º 1756/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: São Luís

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Carlos Marlon De Sousa Botao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEINº 25.001613; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO ECONSULTORIA S.A – CNPJ nº 86.781.069/0001-15; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de sistema de TIC de consulta on-line com acervo/banco de dados sobre licitações e contratos, bem como, possibilidade de realizar consultas (orientações por escrito) sobre fatos concretos relativos a licitações e contratos; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 63.545,00 (sessenta e três quinhentos e quarenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40.10 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Suporte de Usuário de TIC; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, sucessivamente, até a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que verificada as condições e os preços vantajosos, ou se não for o caso, extinguir o contrato sem qualquer ônus pelas partes, segundo a disposição do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 25/09/2025. São Luís, 01 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 849, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula 11213, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01/10/2025 a 14/12/2025,

totalizando 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 23.001101.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão